

**ACORDO QUADRO**

**ENTRE**

**A REPÚBLICA PORTUGUESA**

**E**

**O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA**

**SOBRE COOPERAÇÃO MILITAR**

A República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, doravante designados individualmente por a “Parte” e coletivamente por as “Partes”,

- Considerando a Organização do Tratado do Atlântico Norte como um pilar de segurança e estabilidade;
- Reafirmando o seu compromisso para com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas;
- Salientando o facto de uma cooperação entre as Partes nos diversos domínios da defesa, assente na soberania de ambas e nos princípios da igualdade e do respeito mútuo, contribuir para o interesse comum das duas nações e a eficiência económica;
- Sublinhando a necessidade de melhorar as relações amistosas existentes entre as duas nações, com base nas leis nacionais, nas regras e nos acordos internacionais,

Acordam o seguinte:

## **Artigo I**

### **OBJECTO**

Este Acordo tem por objeto estabelecer um quadro para as relações entre as Partes, no âmbito das respetivas responsabilidades das autoridades competentes, nos domínios definidos no artigo IV e assegurar a cooperação em matéria de defesa e em matéria militar entre as Partes.

**Artigo II**  
**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Este Acordo abrange o intercâmbio de pessoal, material, equipamento, informação e experiência nos domínios definidos no artigo IV, bem como em outros domínios a definir em acordos complementares e acordos de aplicação, em memorandos de entendimento, protocolos e outros instrumentos técnicos a elaborar com base neste Acordo.

**Artigo III**  
**DEFINIÇÕES**

As definições utilizadas neste Acordo têm os seguintes significados:

1. Por **Estado de envio** entende-se o Estado que envia pessoal, material e equipamento para o Estado de receção para os fins deste Acordo.
2. Por **Estado de receção** entende-se o Estado em cujo território estão colocados o pessoal, material e equipamento do Estado de envio para efeitos de aplicação deste Acordo.
3. Por **Pessoal Convidado** entende-se os oficiais militares/civis das Partes colocados no território da outra Parte.
4. Por **Dependente** entende-se a pessoa pela qual o Pessoal convidado é responsável, em conformidade com a sua respetiva legislação nacional.
5. Por **Pessoal Sénior** entende-se o Oficial da categoria mais elevada de entre o Pessoal convidado que supervisiona as atividades do grupo

militar/civil enviado no âmbito deste Acordo e que foi nomeado em conformidade com a legislação nacional do Estado de envio.

6. Por **Cooperação** entende-se as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo numa base de reciprocidade em assuntos determinados pela legislação nacional das duas Partes.

#### **Artigo IV**

#### **ÁREAS DE COOPERAÇÃO**

A cooperação entre as Partes será desenvolvida nas seguintes áreas:

1. Política de defesa e doutrina militar;
2. Estabelecimentos das Forças Armadas e instituições de defesa;
3. Regime Jurídico aplicável à defesa e aos militares;
4. Luta contra o terrorismo;
5. Operações de manutenção da paz e operações humanitárias;
6. Administração e gestão de pessoal;
7. Treino, formação e exercícios militares;
8. Cartografia, hidrografia e geografia militar;
9. Serviços de medicina e saúde militares;
10. História militar, arquivos, publicações e museus militares;
11. Investigação científica e tecnológica militar;

12. Logística e sistemas logísticos;
13. Indústria de defesa;
14. Questões ambientais e controlo da poluição em instalações militares;
15. Inteligência Militar;
16. Atividades sociais, culturais e desportivas.

### **Artigo V**

#### **APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO**

1. De acordo com a decisão das Partes, a cooperação pode ser empreendida através das seguintes formas:
  - a) Reuniões e visitas dos Ministros da Defesa, Chefes de Estado-Maior e seus adjuntos ou outros oficiais autorizados pelas Partes;
  - b) Troca de experiências entre os peritos das Partes nos vários domínios de atividades no âmbito militar e no âmbito da defesa;
  - c) Contactos entre instituições similares militares e de defesa;
  - d) Organização de debates, consultas e reuniões conjuntas, bem como a participação em cursos, simpósios e conferências;
  - e) Planeamento e execução de exercícios conjuntos, bem como o convite a observadores militares para assistir a manobras e/ou treinos (incluindo contra incêndios) no território nacional;
  - f) Troca de informação e materiais educativos;

- g) Concessão de ajuda ou troca de apoio logístico no âmbito da gestão de munições e serviços em troca de pagamento;
- h) Visitas a portos de mar.

2. No decurso da aplicação, cujos pormenores serão decididos em conjunto pelas Partes, podem ser concluídos acordos complementares e acordos de aplicação, memorandos de entendimento, protocolos e instrumentos nos termos deste Acordo.

## **Artigo VI**

### **AUTORIDADES COMPETENTES**

As autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo são:

Pelo Governo da República da Turquia: o Estado-Maior da República da Turquia.

Pela República Portuguesa: o Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa.

**Artigo VII**  
**SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. A troca de informação classificada será regulada por um Acordo de Segurança entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre a Proteção Mútua de Informação Classificada.
2. Até à conclusão do Acordo aplicar-se-ão as seguintes regras:
  - a) Toda a informação classificada, documentos, direitos de propriedade e de propriedade intelectual e material facultados ou gerados ao abrigo deste Acordo, deverão ser devidamente armazenados, tratados, produzidos, trocados, comunicados ou utilizados tendo em vista o seu fim, em conformidade com os acordos ou instrumentos subsequentes, concluídos entre as Partes.
  - b) A informação e os materiais que uma Parte recebe da outra Parte não podem ser utilizados contra os interesses da outra Parte.
  - c) A informação e o material classificados só podem ser divulgados a terceiros com o consentimento escrito da Parte divulgadora antes da divulgação.
  - d) As responsabilidades das Partes quanto à proteção e prevenção da desclassificação ou baixa de classificação da informação e dos materiais classificados trocados manter-se-á após o termo deste Acordo.

**Artigo VIII**  
**ASSUNTOS JURÍDICOS**

1. O Pessoal Convidado e respectivos Dependentes estarão sujeitos às leis e aos regulamentos existentes no Estado de recepção durante a sua permanência no território do Estado de recepção, incluindo entrada e saída, pertencendo, o direito de jurisdição ao Estado de recepção.
2. O Estado de recepção notificará de imediato o Estado de envio da prisão de qualquer membro do Pessoal Convidado, bem como da prisão dos seus Dependentes.
3. Sempre que qualquer membro do Pessoal Convidado ou um dos seus Dependentes seja processado judicialmente ou julgado pelo Estado de recepção, ele ou ela terão direito a todas as garantias processuais não menos favoráveis que as concedidas aos nacionais do Estado de recepção.
4. Se o Pessoal Convidado violar a lei do Estado de recepção, será posto termo às suas atividades.
5. O Estado de envio terá o direito de exercer jurisdição disciplinar sobre o Pessoal Convidado no território do Estado de recepção.
6. O Pessoal Sênior do Estado de envio tem o poder de aplicar medidas disciplinares ao seu pessoal em conformidade com as suas próprias leis relativas ao serviço militar e em matéria disciplinar.



**Artigo IX**  
**PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO**

1. Cada Parte renunciará a todos os seus pedidos de indemnização contra a outra Parte, exceto quando os danos ou perdas resultarem de negligência grosseira ou de falta intencional. As Partes deverão decidir em conjunto se esses danos ou perdas foram ou não causados por negligência grosseira ou falta intencional.
2. No que toca a pedidos de indemnização apresentados por terceiros, aplicar-se-á a legislação do Estado de receção sobre perdas e danos causados, deliberadamente ou não, a bens e mercadorias.
3. O Estado de envio não solicitará indemnização em caso de lesão e morte do seu pessoal durante o exercício das atividades no âmbito deste Acordo.
4. Os pedidos de indemnização serão decididos por via diplomática em conformidade com o artigo XIV.

**Artigo X**  
**ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

1. Salvo decisão mútua em contrário das Partes, o Estado de receção não atribuirá ao Pessoal Convidado outras funções para além das especificadas neste Acordo ou nos acordos e instrumentos subsequentes.

2. O Pessoal Militar Convidado usará o uniforme e as insígnias militares das respectivas Forças Armadas nos seus postos.
3. O Estado de envio reserva-se o direito de determinar o regresso do seu pessoal quando o julgar necessário, e o Estado de receção tomará as medidas necessárias para realizar a ação assim que receba o pedido.
4. Todo o Pessoal Convidado e respetivos Dependentes podem beneficiar dos clubes de oficiais, das cantinas militares e das infraestruturas de lazer destinadas aos militares, dependendo dos regulamentos do Estado de receção.
5. Em caso de morte de um membro do Pessoal Convidado ou de um Dependente, o Estado de receção informará o Estado de envio do sucedido, transportará o corpo para o aeroporto internacional mais próximo no seu território e adotará as medidas de transferência adequadas até à entrega do mesmo.

## **Artigo XI**

### **SERVIÇOS MÉDICOS**

1. O Pessoal Convidado deverá estar clinicamente apto para exercer qualquer atividade ao abrigo deste Acordo.
2. O Pessoal Convidado e respetivos Dependentes beneficiarão de assistência médica nos hospitais militares do Estado de receção em condições idênticas às do pessoal militar e respetivas famílias do Estado de receção.

3. Salvo decisão mútua em contrário, constante dos acordos de aplicação nos termos deste Acordo, os cuidados médicos que exijam próteses dentárias, oculares, auditivas e outros equipamentos auxiliares serão excluídos dos serviços médicos gratuitos, sendo todas as despesas com tratamento médico de longa duração, remédios, todos os outros tipos de serviços médicos, bem como as despesas com o regresso dos doentes ao seu país pagas pelo Estado de envio
4. Quaisquer despesas com serviços médicos prestados por instituições civis serão pagas pelo pessoal que recebeu os serviços médicos.

## **Artigo XII**

### **ASSUNTOS FINANCEIROS**

1. Os direitos individuais, o salário e as obrigações financeiras do Pessoal Convidado, afeto às atividades de cooperação abrangidas por este Acordo, dependentes dos regulamentos do Estado de envio, serão suportados pelo Estado de envio.
2. Todas as despesas deverão ser classificadas como despesas cobradas, não cobradas ou descontadas.

**Artigo XIII**  
**RESPONSIBILIDADES INTERNACIONAIS**

As disposições do presente Acordo não prejudicam as obrigações decorrentes de outros acordos internacionais e não deverão ser utilizadas contra os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros Estados.

**Artigo XIV**  
**SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Qualquer controvérsia entre as Partes relativa à aplicação ou interpretação do presente Acordo será solucionada através de consultas e negociações entre as Partes.

**Artigo XV**  
**REVISÃO**

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão mediante pedido escrito de qualquer uma das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo XVII do presente Acordo.

**Artigo XVI**  
**VIGÊNCIA E DENÚNCIA**

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de um ano.
2. Qualquer uma das Partes pode, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência noventa (90) dias após a data de receção dessa notificação.
4. A denúncia do presente Acordo não afeta os programas e atividades em curso, salvo acordo em contrário das Partes.

**Artigo XVII**  
**ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data da receção da última notificação pelas Partes, por escrito e por via diplomática, certificando que foram cumpridos os respetivos requisitos de Direito interno necessários para o efeito.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 6 de maio de 2013, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

**PELA  
REPÚBLICA PORTUGUESA**

**PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA TURQUIA**

**José Pedro Aguiar-Branco  
Ministro da Defesa Nacional**

**Ahmet Davutoğlu  
Ministro dos Negócios Estrangeiros**